

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 037/2022

Aos dezoito dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e dois, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às nove horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, sob a Presidência do Exmo. Sr. Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. Presentes, também, o Cons. Kleber Dantas Eulálio, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Ausente o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (*em viagem a serviço do TCE/PI – Portaria nº 796/2022 de 04/10/2022, publicada na página 31 do DOE TCE/PI nº 186/2022 de 05/10/2022*).

EXPEDIENTE

Não houve matéria.

OUTRAS MATÉRIAS

Não houve matéria.

PROCESSOS JULGADOS

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO Nº 706/2022. TC/022243/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). Advogada(s): Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) – (sem procuração nos autos, com petição à peça 32). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL. Responsável(is): Francisco de Assis de Moraes Souza – Prefeito Municipal. Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) – (Procuração: Francisco de Assis de Moraes Souza/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 25). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 12, as certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 18 e fl. 01 da peça 39, o termo de conclusão de instrução da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 21, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 43, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/21 da peça 23 e fls. 01/27 da peça 45, a sustentação oral da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/09 da peça 49, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, “considerando o índice de Despesa com Pessoal do Poder Executivo como a única ocorrência remanescente capaz de ensejar a reprovação das contas em análise, o qual sofreu redução substancial no exercício seguinte, restando desta forma, demonstrada adoção, pelo gestor, das medidas necessárias para sua regularização”. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora

Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

DECISÃO Nº 707/2022. TC/004402/2022 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE ISAÍAS COELHO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022). Objeto: inexistência do sítio eletrônico específico da Câmara Municipal de Isaías Coelho-PI, principalmente no que se refere ao seu Portal da Transparência, não cumprindo, assim, com a transparência que a Administração Pública deveria se revestir. Representada(s): Francisca das Chagas Teixeira dos Reis – Presidente da Câmara Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas. Advogado(s) do(s) Representado(s): Moésio da Rocha e Silva (OAB/PI nº 10.405) – (Procuração: Francisca das Chagas Teixeira dos Reis/Presidente da Câmara Municipal – fl. 07 da peça 07). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição inicial de representação formulada pelo Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 01, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 08, o contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 12, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 20, o voto do Relator Cons. Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/04 da peça 24, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “em razão do descumprimento da Lei de Acesso à Informação (art. 6º, I, da Lei nº 12.527/11 c/c Instrução Normativa TCE-PI nº 01/2019), conforme relatório de contraditório da DFAM (peça 12)”. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Francisca das Chagas Teixeira dos Reis** (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da

Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de determinação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao **atual gestor da CÂMARA MUNICIPAL DE ISAÍAS COELHO-PI** para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, realize a adequação do Portal da Transparência da referida Câmara à Matriz de Fiscalização que integra a Instrução Normativa TCE-PI nº 01/2019, sob pena de aplicação de multa, a teor do disposto no art. 79, III e § 1º, da Lei Orgânica do TCEPI c/c o art. 206, IV e § 1º do RITCE-PI. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

DECISÃO Nº 708/2022. TC/004841/2022 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022). Objeto: inexistência do sítio eletrônico específico da Câmara Municipal de Regeneração-PI, principalmente no que se refere ao seu Portal da Transparência, não cumprindo, assim, com a transparência que a Administração Pública deveria se revestir. Representado(s): Ciríaco José de Araújo – Presidente da Câmara Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas. Advogado(s) do(s) Representado(s): Stefânia Madeira Santos (OAB/PI nº 16.587) e outro – (Sem procuração nos autos: Ciríaco José de Araújo/Presidente da Câmara Municipal, com petição à peça 07). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição inicial de representação formulada pelo Ministério Público de Contas, às fls. 01/08 da peça 01, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 08, o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de

Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/07 da peça 13, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 16, o voto do Relator Cons. Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/04 da peça 22, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (*art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), tendo em vista que, embora o portal da transparência da Câmara Municipal de Regeneração-PI tenha sido implementado, após análise técnica baseada na Matriz de Fiscalização (fls. 01/03 da peça 11), o mesmo foi classificado em nível crítico, o que caracteriza descumprimento das exigências legais quanto à transparência que a Administração Pública deve se revestir. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Ciríaco José de Araújo** (*Presidente da Câmara Municipal*), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de determinação** (*art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) ao **atual gestor da CÂMARA MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO-PI** para que, no **prazo de 90 (noventa) dias**, promova alterações no sítio eletrônico do órgão, de forma a adequar e atualizar a referida página na Internet, obedecendo ao que disciplina a Lei Complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, *caput*, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º), Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2019 e a “Recomendação TC/009390/2020”. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **comunicação do fato à Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal (DFAM)** para que faça constar a presente ocorrência nas prestações de

contas de gestão da Câmara Municipal de Regeneração-PI (exercício financeiro de 2022). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

RELATORA: CONS.^a FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

DECISÃO Nº 710/2022. TC/014502/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PADRE MARCOS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PADRE MARCOS-PI. Responsável(is): José Aquiles da Silva – Gerente de Previdência (15/09 a 31/12/2017); Anatólio Antônio da Silva – Presidente do Conselho Deliberativo (15/09 a 31/12/2017); e Virlândia Maria de Sousa – Presidente do Conselho Fiscal (15/09 a 31/12/2017). Advogado(s): Débora Nunes Martins (OAB/PI nº 5.383) – (Substabelecimento sem reserva de poderes: José Aquiles da Silva/Gerente de Previdência – fl. 04 da peça 30; Anatólio Antônio da Silva /Presidente do Conselho Deliberativo – fl. 02 da peça 30; Virlândia Maria de Sousa/Presidente do Conselho Fiscal – fl. 03 da peça 30); Nadya Mayara Paz Costa (OAB/PI nº 14.272) – (Sem procuração nos autos: José Aquiles da Silva/Gerente de Previdência, Anatólio Antônio da Silva/Presidente do Conselho Deliberativo e Virlândia Maria de Sousa/Presidente do Conselho Fiscal). **QUANTO À GESTÃO DO SR. JOSÉ AQUILES DA SILVA (GERENTE DE PREVIDÊNCIA):** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão de Fiscalização de Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/11 da peça 06, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 16, o contraditório da Divisão de Fiscalização de Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às

fls. 01/16 da peça 23, o relatório complementar da Divisão de Fiscalização de Regimes Próprios de Previdência Social - DFRPPS, às fls. 01/08 da peça 42, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 26 e fls. 01/02 da peça 45, a sustentação oral da Advogada Nadya Mayara Paz Costa (OAB/PI nº 14.272), que se reportou às falhas apontadas, o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/14 da peça 49, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, “realizando um juízo de razoabilidade e proporcionalidade”, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora, considerando: *que o ponto fulcral reside na responsabilização por omissão; que é preciso ressaltar que o responsável foi nomeado somente em 15/09/2017, nos termos da fl. 04 da peça 42, tendo responsabilidade apenas por esse período residual; e que “as ocorrências remanescentes referentes às contribuições foi objeto de parcelamento em 2022”, conforme informou a Divisão Técnica, nos termos da fl. 44 da peça 42.* Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** ao gestor, Sr. José Aquiles da Silva (*Gerente de Previdência*). **QUANTO À RESPONSABILIDADE DO SR. ANATÁLIO ANTÔNIO DA SILVA (PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO):** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão de Fiscalização de Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/11 da peça 06, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 16, o contraditório da Divisão de Fiscalização de Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/16 da peça 23, o relatório complementar da Divisão de Fiscalização de Regimes Próprios de Previdência Social - DFRPPS, às fls. 01/08 da peça 42, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 26 e fls. 01/02 da peça 45, a sustentação oral da Advogada Nadya Mayara Paz Costa (OAB/PI nº 14.272), que se reportou às falhas apontadas, o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/14 da peça 49, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, pela **não aplicação de multa** ao

gestor, Sr. Anatólio Antônio da Silva (*Presidente do Conselho Deliberativo*), considerando: *que o ponto fulcral reside na responsabilização por omissão; que é preciso ressaltar que o responsável foi nomeado somente em 15/09/2017, nos termos da fl. 04 da peça 42, tendo responsabilidade apenas por esse período residual; e que “as ocorrências remanescentes referentes às contribuições foi objeto de parcelamento em 2022”, conforme informou a Divisão Técnica, nos termos da fl. 44 da peça 42.* **QUANTO À RESPONSABILIDADE DA SRA. VIRLÂNDIA MARIA DE SOUSA (PRESIDENTE DO CONSELHO FISCAL):** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão de Fiscalização de Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/11 da peça 06, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 16, o contraditório da Divisão de Fiscalização de Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/16 da peça 23, o relatório complementar da Divisão de Fiscalização de Regimes Próprios de Previdência Social - DFRPPS, às fls. 01/08 da peça 42, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 26 e fls. 01/02 da peça 45, a sustentação oral da Advogada Nadya Mayara Paz Costa (OAB/PI nº 14.272), que se reportou às falhas apontadas, o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/14 da peça 49, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, pela **não aplicação de multa** à gestora, Sra. Virlândia Maria de Sousa (*Presidente do Conselho Fiscal*), considerando: *que o ponto fulcral reside na responsabilização por omissão; que é preciso ressaltar que o responsável foi nomeado somente em 15/09/2017, nos termos da fl. 04 da peça 42, tendo responsabilidade apenas por esse período residual; e que “as ocorrências remanescentes referentes às contribuições foi objeto de parcelamento em 2022”, conforme informou a Divisão Técnica, nos termos da fl. 44 da peça 42.* **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

DECISÃO Nº 711/2022. TC/000439/2022 – REPRESENTAÇÃO CONTRA AS PREFEITURAS MUNICIPAIS DE ALTOS-PI E DE LAGOINHA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). Objeto: supostas irregularidades nas administrações municipais no que se refere à utilização de mesmo veículo de coleta e transporte de resíduos sólidos pelos respectivos municípios, embora com contratação com empresas diversas, detectadas no Levantamento TC/010547/2020. Representado(s): Patrícia Mara da Silva Leal Pinheiro – ex-Prefeita Municipal de Altos-PI; Alcione Barbosa Viana – ex-Prefeito Municipal de Lagoinha do Piauí-PI; e empresa VIALIMPA LIMPEZA E CONSTRUÇÕES EIRELI (CNPJ nº 07.278.136/0001-07). Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Advogado(s) do(s) Representado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) – (Procuração: Patrícia Mara da Silva Leal Pinheiro/ex-Prefeita Municipal de Altos-PI – fl. 01 da peça 42); Raimundo Antonio Ibiapina Neto (OAB/PI nº 8.802) – (Procuração: Carlos André Monteiro Moreira Ramos/representante legal da empresa VIALIMPA LIMPEZA E CONSTRUÇÕES EIRELI – fl. 01 da peça 16). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição inicial de representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, às fls. 01/23 da peça 01, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 21, o contraditório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/10 da peça 33, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 35 e fls. 01/10 da peça 40, a sustentação oral do Advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportou ao objeto da representação, o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/11 da peça 50, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto da Relatora, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (*art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), considerando que, além das

ocorrências atribuídas – simultaneamente – aos gestores dos Municípios de Lagoinha do Piauí-PI e de Altos-PI, ressalta-se que restou identificado a contratação de serviços com limpeza pública em valores desproporcionais pela Prefeitura Municipal de Lagoinha do Piauí-PI. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Alcione Barbosa Viana** (*ex-Prefeito Municipal de Lagoinha do Piauí-PI*), no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (*art. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), em razão da ausência de registro dos contratos/aditivos no sistema Contratos Web, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sr. **Patrícia Mara da Silva Leal Pinheiro** (*ex-Prefeita Municipal de Altos-PI*), no valor correspondente a **500 UFR-PI** (*art. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), em razão da ausência de registro dos contratos/aditivos no sistema Contratos Web, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de determinação** (*art. 1º, XVIII c/c o art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) aos **atuais gestores da PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS-PI e da PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOINHA DO PIAUÍ-PI** para que, no **prazo de 60 (sessenta) dias**, registrem os contratos vigentes em 2019 com a empresa VIALIMPA LIMPEZA E CONSTRUÇÕES EIRELI (CNPJ 07.278.136/0001-07) no sistema Contratos Web, nos termos do art. 10 da IN TCE-PI nº 06/2017. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de notificação** aos **atuais gestores da PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS-PI e da PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOINHA DO PIAUÍ-PI** para que revisem os contratos

porventura vigentes com a empresa VIALIMPA LIMPEZA E CONSTRUÇÕES EIRELI (CNPJ 07.278.136/0001-07) e instaurem os processos administrativos no intuito de verificar a atual capacidade técnico operacional da contratada, aplicando, se necessário, a rescisão contratual e as sanções previstas no art. 87 da Lei nº 8.666/93. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

DECISÃO Nº 712/2022. TC/012327/2021 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA D’ALCÂNTARA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: CÂMARA MUNICIPAL. Presidente: Valdecarlos Santos Pereira. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 05, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 12, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/10 da peça 17, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 20, o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/14 da peça 24, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, realizando juízo de razoabilidade e de proporcionalidade, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Valdecarlos Santos Pereira** (*Presidente da Câmara Municipal*), no valor correspondente a **100 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC

(art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao **atual gestor da CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA D'ALCÂNTARA-PI**, nos seguintes termos: a) *Providenciar a nomeação de servidor efetivo para o cargo de Controlador Interno, em observância ao §1º do art. 90 da Constituição do Estado do Piauí;* b) *Observar o sistema constitucional e legal quando da elaboração do normativo fixador dos subsídios dos vereadores, sobretudo o art. 31, § 1º da CE/89.* Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de determinação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao **atual gestor da CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA D'ALCÂNTARA-PI**, para que, no **prazo de 60 (sessenta) dias**, atualize as informações no Portal da Transparência da Câmara Municipal, a fim de observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2019, adequando-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

DECISÃO Nº 713/2022. TC/022066/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE PEDRO II-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). **Preliminarmente**, o advogado Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466) suscitou na presente sessão o seguinte: **1** – *que, inicialmente, representava, com procuração nos autos, todas as partes envolvidas neste processo;* **2** – *que o Sr. Alvimar Oliveira de Andrade (ex-Prefeito Municipal) veio a falecer no ano de 2022;* **3** – *que é sabido que a procuração perde os seus efeitos assim que o cidadão falece;* **4** – *que, por esta razão, ele não tem mais poderes para representar o Sr. Alvimar Oliveira de Andrade (ex-Prefeito Municipal) nos autos do processo em questão;* **5** – *que sua representação continua apenas em relações às outras partes envolvidas na presente prestação de contas;* **6** – *que o Sr. Alvimar Oliveira de Andrade (ex-Prefeito Municipal) passa agora a ser representado por seu espólio;* **7** – *que algumas semanas passadas teve outro processo em apreciação no TCE/PI (prestação de contas do município de Pedro II, exercício financeiro de 2018, da*

relatoria do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho) que foi retirado de pauta em razão da ausência da citação do espólio; 8 – que o fato do espólio não ser chamados aos autos é uma falha processual grave que poderá ocasionar uma nulidade de julgamento em fase posterior, situação prevista expressamente no Código de Processo Civil; 9 – que ele não tem condição mais de representar o espólio por ausência de procuração nos autos, tendo em vista que a procuração que possui perdeu os efeitos com o falecimento do outorgante; 10 – que, por estes motivos, levanta-se na presente sessão esta preliminar para que o Colegiado da Primeira Câmara decida em relação à necessidade da citação do espólio sobre o presente processo, a fim de que tenha conhecimento do inteiro teor dos autos e possa promover a defesa em tempo hábil. Em votação, decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e nos termos do voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, pelo **não acolhimento da preliminar** considerando o seguinte: 1 – que o Sr. Alvimar Oliveira de Andrade (ex-Prefeito Municipal) faleceu em 21/05/2022; 2 – que o gestor em questão foi citado por meio do Ofício nº 984/2021-SS/DCP de 22/02/2021 (fl. 01 da peça 08), cujo Aviso de Recebimento (AR) foi juntado aos autos em 27/04/2021 (fl. 01 da peça 16); 3 – que a sua defesa foi recebida na data de 08/06/2021 (fls. 01/02 da peça 37); e 4 – que, desta forma, o gestor, em vida, recebeu a citação sobre este processo e promoveu a sua defesa, não tendo, assim, que se falar mais em citação do espólio do Sr. Alvimar Oliveira de Andrade (ex-Prefeito Municipal) uma vez que foi devidamente respeitado o princípio do contraditório e ampla defesa. Vencida a preliminar, procedeu-se ao julgamento, como se segue. **QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Gestor(es): Alvimar Oliveira de Andrade – ex-Prefeito Municipal. Responsável(is): Danielson Paiva Barros – Fiscal de Contrato. Advogado(s): Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767) e outros – (Procuração: Alvimar Oliveira de Andrade/ex-Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 24, fls. 01/02 da peça 25 e fls. 01/02 da peça 81); e Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466) e outros – (Procuração: Elisabete Rodrigues de Oliveira/atual Prefeita Municipal – fl. 01 da peça 91). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/44 da peça 05, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 37, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 83, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/21 da peça 86, o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/25 da peça 92, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** ao gestor, Sr. Alvimar Oliveira de Andrade (ex-Prefeito Municipal), considerando: a) o falecimento do Prefeito do Município de Pedro II-PI, Sr. Alvimar Oliveira de Andrade, em 21/05/2022; b) o caráter personalíssimo das multas, entendendo-se que, em caso de falecimento do gestor, deve haver o cancelamento desta sanção; c) o que dispõe art. 5º, inciso VIII, do Regimento Interno TCE/PI, o Acórdão nº 2.867/17 deste TCE/PI e o Parecer Jurídico 2022RM0061 do MPC-PI; e, d) o disposto no art. 5º, inciso XLV (45) da Constituição Federal do Brasil, que dispõe “nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra

elas executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido". Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** ao responsável, Sr. Danielson Paiva Barros (*Fiscal de Contrato*). **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB)**. Gestora: Maria Amélia dos Santos. Advogado(s): Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466) e *outros* – (Procuração: fls. 01/02 da peça 81). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/44 da peça 05, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 37, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 83, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/21 da peça 86, a sustentação oral do Advogado Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466), que se reportou às falhas apontadas, o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/25 da peça 92, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à Sra. **Maria Amélia dos Santos** (*gestora do FUNDEB*), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS)**. Gestor: Tatiana Martins Galvão Benício. Advogado(s): Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466) e *outros* – (Procuração: fls. 01/02 da peça 81). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/44 da peça 05, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 37, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 83, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/21 da peça 86, a sustentação oral do Advogado Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466), que se reportou às falhas apontadas, o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/25 da peça 92, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à Sra. **Tatiana Martins Galvão Benício** (*gestora do FMS*), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS)**. Gestora: Elissiane Maria

Alves Costa. Advogado(s): Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466) e *outros* – (Procuração: fls. 01/02 da peça 81). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/44 da peça 05, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 37, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 83, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/21 da peça 86, a sustentação oral do Advogado Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466), que se reportou às falhas apontadas, o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/25 da peça 92, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à Sra. **Elissiane Maria Alves Costa** (*gestora do FMAS*), no valor correspondente a **100 UFR-PI** (*art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.** Gestor: José Marques Viana Neto – Secretário. Advogado(s): Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/44 da peça 05, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 37, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 83, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/21 da peça 86, a sustentação oral do Advogado Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466), que se reportou às falhas apontadas, o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/25 da peça 92, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **José Marques Viana Neto** (*Secretário Municipal de Administração*), no valor correspondente a **100 UFR-PI** (*art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **CONTROLADORIA.** Responsável(is): Mardey Rodrigues Brito – Controlador. Advogado(s): Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466) e *outros* – (Procuração: fls. 01/02 da peça 81). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/44 da peça 05, a certidão da Divisão de Comunicação Processual,

às fls. 01/02 da peça 37, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 83, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/21 da peça 86, a sustentação oral do Advogado Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466), que se reportou às falhas apontadas, o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/25 da peça 92, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela **não aplicação de multa** ao Sr. Mardey Rodrigues Brito (*Controlador*). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

DECISÃO Nº 714/2022. TC/022549/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO SDU/SUL DE TERESINA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO SDU/SUL DE TERESINA-PI.

Responsável(is): Paulo da Silva Lopes – Superintendente. Advogado(s): Joaquim Hilário da Rocha (OAB/PI nº 6.359) – (Procuração: Paulo da Silva Lopes/Superintendente – fl. 26 da peça 10). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/25 da peça 03, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 09, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 26, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 29, a sustentação oral do Advogado Joaquim Hilário da Rocha (OAB/PI nº 6.359), que se reportou às falhas apontadas, o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/19 da peça 35, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora, “considerando que as falhas remanescentes não são

capazes de ensejar o julgamento de irregularidade, apesar de justificarem a aplicação de multa”. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Paulo da Silva Lopes** (Superintendente da SDU/SUL), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

PROCESSOS NÃO JULGADOS

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

DECISÃO Nº 715/2022. TC/004508/2022 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LAURENTINO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022). Objeto: omissão na disponibilização e divulgação, por meios eletrônicos de acesso público, das informações exigidas em lei para fins de transparência da gestão pública. Representado(s): Leôncio Leite de Sousa – Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Nelson de Carvalho Almeida Alencar (OAB/PI nº 18.437) e *outros* – (Procuração: Leôncio Leite de Sousa/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 31). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (fl. 01 do despacho DES-7789/2022 das peças 30 a 32, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (*art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento*

*Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme requerimento do Advogado Nelson de Carvalho Almeida Alencar (OAB/PI nº 18.437), protocolado sob o número 013750/2022 (fl. 01 da peça 30, fl. 01 da peça 31 e fl. 01 da peça 32). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 25/10/2022. Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.*

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Jean Carlos Andrade Soares, Secretário da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente, pelos Conselheiros, pelo(a) Procurador(a) e por mim subscrito.

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho – Presidente

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Procurador José Araújo Pinheiro Júnior – Procurador de Contas junto ao TCE/PI.

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **KLEBER DANTAS EULALIO:09601732349 - 10/01/2023 10:57:28**